



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 865/2019

Altera a Lei nº 8.570/03 que “Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher”.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.570/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O estabelecimento de saúde público ou privado que presta atendimento de urgência e emergência será obrigado a notificar, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados, suspeitos ou confirmados, de violência contra a mulher, caracterizados como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

§1º - Entende-se por violência contra a mulher qualquer ação, omissão ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral à mulher.

§ 2º - Classifica-se como violência contra a mulher a ação, omissão ou conduta a que se refere o § 1º que tenha ocorrido:

I - em unidade doméstica ou tenha sido praticada por pessoa da família ou por pessoa que tenha com a vítima qualquer outra relação interpessoal que lhes permita ou tenha permitido conviver no mesmo domicílio;

§ 3º - A violência de que trata o inciso I do § 2º deste artigo compreende estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual, tortura.

§ 5º - Para fins desta lei, considera-se:

I - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal;

II - violência psicológica: qualquer conduta que:

a) cause dano emocional e diminuição da autoestima;

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

b) prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;

c) vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual: qualquer conduta que:

a) constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

b) induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade;

c) impeça de usar qualquer método contraceptivo;

d) force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação;

e) limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 2º - Fica acrescentado o Art. 2º-A à Lei nº 8.570/03:

“Art. 2º-A - A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher de que trata esta lei será preenchida em 2 (duas) vias, que serão destinadas à regional de saúde da Prefeitura, à Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, ressalvados os casos em que a vítima for exposta a procedimento criminal.

§ 1º - O Executivo poderá celebrar termos, acordos ou instrumentos congêneres de cooperação técnica para viabilizar o encaminhamento das notificações para a Delegacia Especializada de Crimes contra a mulher.

§ 2º - Nos casos de violência contra mulheres menores de 18 anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar, à Delegacia Especializada de Atendimento ao Menor e às demais autoridades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ “3º - Nos casos de violência contra mulheres com idade igual ou superior a 60 anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Municipal do Idoso, à Delegacia Especializada ao Atendimento do Idoso e demais autoridades competentes.”.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 12-A à Lei nº 8.570/03:

“Art. 12-A - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei constitui infração de legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2019.


Vereadora Nely

